



Projeto de Lei nº 125/ 2025

Autoria: Rodrigo José Correia (União Brasil)

PARECER JURÍDICO

O vereador Rodrigo José Correia (União Brasil) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que *inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco a Semana do Migrante.*

Em sua justificativa, aduz a proponente que *a presente proposta tem como objetivo reconhecer a importância da população migrante em nosso município e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, diversa e solidária.*

Afirma, ainda, que *a criação da Semana do Migrante possibilitará a realização de iniciativas culturais, educativas e sociais voltadas à inclusão e ao diálogo entre culturas. Tais ações são fundamentais para enfrentar a xenofobia, promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos migrantes e incentivar a convivência harmônica entre os diferentes grupos que compõem a população local. É essencial que o município atue em parceria com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e educacionais, de modo a garantir políticas de acolhimento e promoção dos direitos humanos voltadas aos migrantes.*

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

No caso em análise, propor a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, de uma semana destinada à discussão a respeito do migrante, especialmente com iniciativas de cunho culturais, educativas e sociais voltadas à inclusão e ao diálogo entre culturas, pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal¹.

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





E, ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

Outrossim, tem-se que a Constituição da República confere a competência genéricas aos municípios no intuito de promoção de certos valores, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Ainda, reflexamente, tem-se que auanto ao tema de refugiados, há lei que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951:

Lei Ordinária nº 9.474, de 22 de julho de 1997

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Em relação à migração de uma forma genérica, há diretrizes trazidas por outra legislação federal:

Lei Ordinária nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

[...]

Ademais, Por derradeiro, aparentemente o projeto de lei em análise não esbarra nas matérias previstas no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, as quais são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 11 de agosto de 2025.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6624-BB98-8720-D201

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 12/08/2025 08:17:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6624-BB98-8720-D201>